



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720148/2012-36
ACÓRDÃO	2001-008.558 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YVES JEAN ANDRE BERGOUNOUX
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

O valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins do restabelecimento da dedução efetuada a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 10.645,00, nos termos da parte decisória do voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) .

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida, proferida pela 18ª Turma da DRJ/RJO, acórdão nº 12-83.712, fls. 107/113, julgado desfavorável em

parte em face ao recorrente contra o lançamento que se encontra consubstanciado no documento de fls.101/106:

“(…)

Contra o contribuinte foi lavrada notificação (fls.101 a 106) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para apurar imposto suplementar de R\$8530,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a seguinte infração dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$31.020,00.

O contribuinte em 4/01/2012 impugna o lançamento e apresenta os documentos de fls. 10 a 24. Em 19/3/2012 anexa documentação complementar às fls. 30 a 56.

Às fls. 61 a 64 foram expedidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório DRF/RJ I que alteraram o imposto suplementar para R\$5.489,00.

Cientificado em 13 de março de 2015, o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 73 a 93.

Em 12 de março de 2016 o processo foi encaminhado para julgamento.

(…).”

Referido acórdão se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2017, fls. 118, o sujeito passivo interpôs, em 18/07/2017, fls. 121, Recurso Voluntário, fls. 122/124, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

Alfim, pede:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, passando de uma base de cálculo de R\$ 64.029,44 para uma base de cálculo de R\$ 46.584,44, com o

aumento das deduções, atualmente em R\$ 12.183,30, para R\$ 31.628,30, anulando assim o Imposto suplementar residual.

O recorrente trouxe em sede recursal os documentos de fls. 125/144.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

Reside como remanescente a ser apreciado por este órgão julgante em sede do recurso voluntário ora sob exame a questão da dedução da exação lançada a título de glosa de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 12.935,00, que teria sido pago para a dependente Nina Werneck Quintella, bem como no montante de R\$ 6.510,00 para o dependente Theo.

2. Mérito

2.1. Da dedução indevida com pensão judicial

Afirmou o ilustre relator em seu voto condutor quando da apreciação da matéria constante dos autos pela autoridade de primeira instância, *verbis*:

“(…)

O recurso apresentado é tempestivo, conforme fl.26 (05/12/2011).

A fiscalização conforme o Termo Circunstanciado de fls. 61 , manteve parte da glosa de pensão judicial,nos seguintes termos :

“O interessado apresenta cópias de processos judiciais relativos a ações de alimentos movidas por Theo Rodrigues Bergounoux, representado por sua mãe Helena Rodrigues Cordeiro, e Nina Werneck Quintella Bergounoux, representada por sua mãe Heloísa Werneck Quintella Bergounoux (docs. fls. 15, 16 a 19, 32 a 36, 42 a 57).

Destacam-se as seguintes determinações:

- pensionamento de Theo Rodrigues Bergounoux em 2 (dois) salários mínimos mensais (docs. fls. 16 a 19, 42 a 57) e,

- pensionamento de Nina Werneck Quintella Bergounoux em 2 (dois) salários mínimos mensais (docs. fls. 32 a 41).

Em cada caso o valor dedutível é de R\$ 11.060,00, equivalente a dois salários mínimos mensais vigentes no ano-calendário 2009, totalizando R\$ 22.120,00.

Foram apresentados recibos/comprovantes de depósito de valores relativos à pensão alimentícia de Theo Rodrigues Bergounoux no valor total de R\$ 16.740,00 (docs. fls. 11 a 14). Verifica-se que não foram apresentados comprovantes relativos ao pensionamento de Nina Werneck Quintella Bergounoux.

Desta forma, foi revisto o lançamento e aceita a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 11.060,0, conforme determinação judicial, sendo mantida a glosa do valor excedente e do valor não comprovado.”

De acordo com o art. 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, tem-se que na determinação da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedutibilidade das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente.

Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Após ciência do Despacho Decisório o interessado apresentou manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

“O total COMPROVADAMENTE pago por mim para o Ano-Calendário de 2009 a título de pensão alimentícia dos meus filhos totaliza: R\$ 31.020,00 e não R\$

16.740,00, como afirma o Termo Circunstanciado da Sra Maria Cândida Junqueira Cabral Braga no parágrafo Mérito do seu despacho de 02 de março de 2015.

Este valor se decompõe em R\$ 17.670,00 para o menor Théo Rodrigues Bergougnoux, pagos à mãe Helena RODRIGUES CORDEIRO e em R\$ 13.350,00 para a menor Nina Werneck Quintella Bergougnoux, pagos à mãe Heloisa WERNECK QUINTELLA.

Além do mais, o valor dedutível era de R\$ 11.160,00 e não de R\$ 11.060,00, totalizando R\$ 22.320,00, em vez de R\$ 22.120,00. Com efeito, o salário-mínimo em 2009 era de R\$ 465,00.”

O contribuinte anexa 14 comprovantes de pagamentos em 2009 para a menor Nina Wernerck Quintella Bergougno no montante de R\$13.350,00 e cinco comprovantes de pagamento de pensão ao menor Theo Rodrigues Bergougnox.

Ao final requer:

“a) que o valor total pago para o menor Théo seja acolhido, mesmo superior ao dedutível, por se tratar do cumprimento de sentença judicial relativa, exatamente e exclusivamente, à quitação de um débito de pensão alimentícia;

b) que a glosa de deduções indevidas seja, portanto, apenas de R\$ 2.190,00, que representa a diferença entre o pago e o dedutível na pensão para a menor Nina;”

Assiste razão ao interessado em afirmar que o salário-mínimo em 2009 seria R\$465,00 e que resultaria num montante dedutível para pensão paga de R\$11.160,00(THEO). (negritei e sublinhei)

Entretanto, cabe afastar o argumento do interessado que deveria descontar a título de pensão para esse filho o montante de R\$17.670,00, por ser superior ao valor estipulado na sentença. (negritei e sublinhei)

Vê-se, portanto, que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas, portanto, qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte

Assim, o montante pago pelo interessado a maior do que o determinado na sentença judicial, consoante os recibos acostados, trata-se de mera liberalidade; e não estão albergados pela decisão judicial.

Ressalte-se que os recibos assinados de fls 75 e 76 não são suficientes para demonstrar que se trata de pagamento de dívida referente à pensão judicial. Além de se referir a ano diverso da presente lide.

Passa-se a analisar a glosa de pensão relativa a Nina Werneck Quintella Bergounoux, data de nascimento 30 de janeiro de 1996. (negritei e sublinhei)

De acordo com a declaração de ajuste anual de fl.23 o contribuinte declarou a título de pensão judicial a quantia de R\$13.350,00.

Conforme o Termo Circunstanciado o interessado na fase de impugnação não apresentou qualquer comprovante relativo à pensão de Nina.

De acordo com a sentença relativa aos autos do processo 2002.001.1063467, o Juiz indeferiu o pedido de alteração da cláusula relativa à pensão alimentícia. Portanto, de acordo com a assentada de fl.15 permanece e o estipulado referente ao pagamento de dois salários-mínimos à filha Nina, que deverá se depositado em conta bancária da representante legal da menor, até o dia 4 de cada mês.

Desta forma, cabe verificar a título de pensão judicial se foi pago o equivalente a 2 salários-mínimos, desde que devidamente comprovados os depósitos na conta bancária da genitora, Sra. HELOISA WERNECK QUINTELLA BERGOUGNOUX

Em sua manifestação de inconformidade de fl.73 o contribuinte elaborou uma planilha com datas e valores abaixo reproduzida:

Dia e mês	Valor em R\$	Meio de pagamento	Tipo de comprovante
20/01	415,00	Transferência de conta a conta	Recibo em papel amarelo
26/02	830,00	Depósito em dinheiro	Recibo bancário caixa
06/03	830,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
03/04	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
05/05	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
03/06	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
03/06	1.245,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
16/06	1.660,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
01/07	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
03/08	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
17/09	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
01/10	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
24/11	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
02/12	930,00	Transferência de conta a conta	Extrato mensal Unibanco
Total ano	13.350,00		

Da análise dos comprovantes anexados verifica-se que protocolo de depósito de fl. 77 no valor de R\$930,00 não pode ser aceito por não identificar o depositante e por ser sujeito à conferência posterior.

O depósito (26/02/09) de fl. 80 no montante de R\$830,00 não identifica o depositante por isso não pode ser aceito.

O comprovante de fl.80 no valor de R\$415,00 datado de 20/01/2009, pode ser aceito.

Com relação aos extratos anexados do Banco UNIBANCO cabe informar ao interessado que não identificam o titular da conta bancária e, portanto, não são hábeis para demonstrar que o contribuinte arcou com pagamento de pensão alimentícia.

Portanto, apenas restou devidamente comprovado o pagamento de R\$415,00 a título de pensão paga à Nina. (negritei e sublinhei)

Cabe alterar o cálculo do imposto devido levando em consideração o montante de R\$415,00 devidamente comprovado a título de pensão paga à Nina e a quantia de R\$ R\$11.160,00 paga a Theo.

(...)

Me filio ao pensamento daqueles que entendem que os documentos necessários à instrução do processo obrigatoriamente deverão vir juntamente com a impugnação do lançamento, a teor do que dispõem o artigo 15, c/c o artigo 16, parágrafo 4º, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão.

Inobstante tal entendimento que encontra amparo nos comandos normativos adredemente transcritos, é forçoso sempre nos lembrarmos que a procedimento administrativo fiscal visa a perseguir a verdade material para uma melhor solução da questão trazida para a análise em ato de controle da legalidade do lançamento efetuado por esse órgão judicante.

A controvérsia restante, após a decisão proferida pela autoridade de piso ora sendo vergastada, cinge-se apenas quanto à comprovação dos pagamentos da prestação alimentícia paga para a dependente Nina Werneck Quintella Bergounoux da quantia de R\$ 10.645,00, tendo em vista já haver sido acatada por aquela autoridade o montante de R\$ 415,00, visando totalizar a importância de R\$ 11.060,00, conforme constante da valoração perfunctória da prova que se encontra devidamente consignado no Termo Circunstanciado de fls. 61-65.

À luz dos documentos já existentes ao tempo do proferimento da decisão pela autoridade de piso constantes dos autos, fls. 77-92, corroborados pelos ora trazidos em sede recursal, fls. 131-144, me resto convencido da efetividade do cumprimento por parte do ora recorrente da sua obrigação alimentar com a alimentanda referida.

Em tal diapasão, entendo que o acórdão ora sendo objurgado carece de reparo atendendo em parte ao pleito do ora recorrente.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para fins do restabelecimento da dedução efetuada a título de pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 10.645,00, nos termos da parte decisória do voto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima